

Mensagem à Câmara nº. 012/2021

APROVADO
Por 6 votos a favor,
0 votos contra
e 0 abstenção(ões).
Paraty, 20/05/21

Presidente

APROVADO
Por 6 votos a favor,
0 votos contra
e 0 abstenção(ões).
Paraty, 20/05/21

Presidente
Paraty, 24 de maio de 2021

À sua Excelência o Senhor
Valceni da Silva Teixeira
Presidente da Câmara Municipal de Paraty

Assunto: Projeto de Lei que "Dispõe sobre a implantação, estruturação, processo de escolha e funcionamento do Conselho Tutelar do Município de Paraty, revoga as leis municipais nº. 1.232/01, 1.528/06, 1.550/07 e 1.972/14, e dá outras providências".

Senhor Presidente;

Pela presente mensagem encaminho à esta Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que "Dispõe sobre a implantação, estruturação, processo de escolha e funcionamento do Conselho Tutelar do Município de Paraty, revoga as leis municipais nº. 1.232/01, 1.528/06, 1.550/07 e 1.972/14, e dá outras providências".

O P.L em questão faz-se mister ao entendimento desta Municipalidade, haja vista a organização estrutural do Conselho Tutelar de Paraty.

Cumpre-nos informar que o P.L em questão foi elaborados nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como vem sendo discutido com os representantes do C.T de Paraty desde 2019.

Face ao exposto solicito aos Nobres Edis, a apreciação e votação do projeto enunciado de forma **URGENTE, URGENTÍSSIMA** por tratar-se de matéria de relevância e grande interesse público.

Cordialmente;

Luciano de Oliveira Vidal
Prefeito de Paraty



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

PROJETO DE LEI Nº 044/2020

"Dispõe sobre a implantação, estruturação, processo de escolha e funcionamento do Conselho Tutelar do Município de Paraty, revoga as leis municipais nº. 1.232/01, 1.528/06, 1.550/07 e 1.972/14, e dá outras providências"

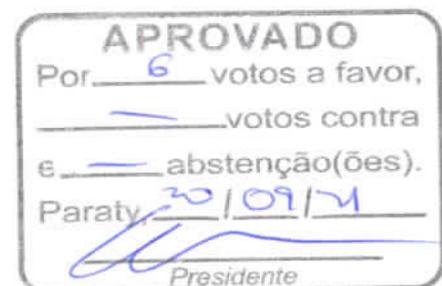
O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARATY**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Tutelar, Órgão permanente, autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente Município de Paraty, nos termos da Lei Federal nº. 8.069/90.

Parágrafo Único – Haverá um Conselho Tutelar abrangendo toda área territorial do Município de Paraty.

Art.2º - A Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, prestará apoio técnico interdisciplinar ao regular exercício das funções dos conselheiros.



08/06/21
4

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I
ATRIBUIÇÕES GERAIS

APROVADO
Por 6 votos a favor,
— votos contra
e — abstenção(ões).
Paraty, 20/09/14
Presidente

Art. 3º - São atribuições específicas do Conselho Tutelar:

I – Zelar pela efetivação dos direitos da criança e do adolescente, de acordo com as legislações federais, estaduais e municipais;

II – Efetuar o atendimento direto de crianças e adolescentes nos casos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

III – Subsidiar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no estabelecimento das necessidades e das demandas locais, a respeito das políticas sociais básicas do Município, identificando:

a – Ausência ou oferta irregular dos serviços públicos fundamentais ao bem estar da criança e do adolescente.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS

APROVADO
Por 6 votos a favor,
— votos contra
e — abstenção(ões),
Paraty, 20/09/14
Presidente

Art. 4º - São atribuições do Conselho Tutelar, em conformidade com o art. 136 da Lei Federal nº. 8.069/90:

I – Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II – Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, I e VII;

III – Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a– Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b– Representar junto à autoridade judiciária o caso de descumprimento, injustificado, de suas deliberações.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

IV - Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - Expedir notificações;

VIII - Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XI - Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural;

XII - Representar ao Poder Judiciário visando a apuração de irregularidades em entidade governamental e não-governamental de atendimento, nos termos do disposto no art. 191 da Lei Federal 8.069/90;

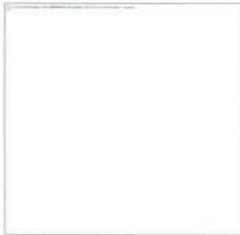
XIII - Representar ao Poder Judiciário visando a imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente, nos termos do disposto no art. 194 da Lei Federal nº. 8.069/90;

XIV - Promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes.

§ 1º - Se, no exercício de suas atribuições, o conselheiro tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará imediatamente o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações

APROVADO
Por 02 votos a favor,
01 votos contra
e 01 abstenção(ões).
Paraty, 20/09/20
Presidente

APROVADO
Por 02 votos a favor,
01 votos contra
e 01 abstenção(ões).
Paraty, 20/09/20
Presidente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família;

§ 2º - Na aplicação das medidas previstas no art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente, decorrentes das requisições do art. 136 do mesmo diploma legal, o Conselho Tutelar deverá considerar o interesse da criança e do adolescente;

§ 3º - O conselheiro tutelar, no exercício de suas atribuições, terá livre acesso a qualquer local público, bem como locais particulares destinados a eventos públicos onde encontram-se crianças e adolescentes;

Art. 5º - Nos termos do art. 98 do ECA as medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos na legislação vigente acerca dos direitos da criança e do adolescente foram ameaçados ou violados:

- I** – Por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II** – Por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III** – Em razão de sua conduta.

CAPÍTULO III
DA COMPOSIÇÃO

Art. 6º - O Conselho Tutelar do Município de Paraty será composto por cinco membros, com mandato eletivo de quatro anos, cabendo-lhe recondução por novos processos de escolha.

§ 1º - A recondução referida consistirá na possibilidade do conselheiro tutelar participar de novo processo de escolha, podendo optar pela permanência na função até a publicação do edital de convocação das eleições.

§ 2º - Para cada conselheiro tutelar eleito haverá um suplente, que será convocado conforme a classificação obtida na votação, os quais não perceberão qualquer remuneração decorrente de sua qualidade de suplente.

APROVADO
Por 6 votos a favor,
— votos contra
e — abstenção(ões).
Paraty, 30/09/24

Presidente

DEPROVIDO
Por 6 votos a favor,
— votos contra
e — abstenção(ões).
Paraty, 30/09/24

Presidente

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

§ 3º - O CMDCA Paraty convocará os suplentes pelos seguintes motivos:

I - Afastamento ou vacância do titular;

§ 4º - É vedado a concessão de férias para mais de um conselheiro no mesmo período.

I - As férias serão concedidas por critério de idade dos conselheiros, salvo acordo realizado entre os membros.

II - Para substituição, temporária, do conselheiro em férias será realizado a convocação do suplente.

III - Caso o suplente já esteja nomeado para o exercício da função, havendo requerimento de outro conselheiro para gozo de férias, este permanecerá na função.

CAPÍTULO IV
DO FUNCIONAMENTO

Art. 7º - O Conselho Tutelar do Município de Paraty fará atendimento ao público das 08:00 às 17:00 horas, de segunda à sexta-feira.

§ 1º - Aos sábado, domingo e feriado permanecerá de plantão, pelo menos, um conselheiro, com escala de serviço sobre aviso.

I - A escala de serviço executada nos finais de semana e feriados será compensada nos dias úteis imediatamente posteriores;

II - A divulgação de escala de serviços será feita, principalmente, nas instituições relacionadas ao atendimento a crianças e adolescentes, devendo ser cientificado o juízo de direito e a promotoria de justiça com competência e atribuição, respectivamente, para a área da infância e da juventude.

III - De modo a preservar o funcionamento ininterrupto, os conselheiros tutelares, segundo o regimento interno, cumprirão plantão em períodos noturnos.

APROVADO
Por 6 votos a favor,
— votos contra
e — abstenção(ões).
Paraty, 20/09/24

Presidente

APROVADO
Por 6 votos a favor,
— votos contra
e — abstenção(ões).
Paraty, 20/09/24

Presidente

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

§ 2º - A carga horária de cada conselheiro será de trinta horas semanais, devendo ser cumpridas seis horas diárias.

Art. 8º - O Conselho Tutelar funcionará em sede própria, mantendo uma secretaria destinada ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e de servidores cedidos pelo Município de Paraty.

Parágrafo Único - Para fins desta Lei, o Conselho Tutelar de Paraty está vinculado, estruturalmente, a Secretaria Executiva de Governo.

CAPÍTULO V
DO PROCEDIMENTO

Art. 9º - O Conselho Tutelar atuará necessariamente de forma colegiada para referendar as medidas aplicadas às crianças, adolescentes e seus responsáveis, proferindo decisão por maioria de seus membros.

CAPÍTULO VI
DA REMUNERAÇÃO

Art. 10 - Na qualidade de membros eleitos os Conselheiros Tutelares não são considerados servidores do Quadro Permanente da Administração Pública Municipal, inexistindo quaisquer vínculos de natureza trabalhista ou estatutária com o Município, conferindo-lhes ainda as seguintes garantias:

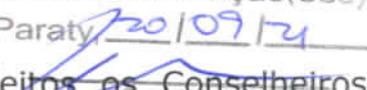
I - Inscrição como segurado do Regime Geral da Previdência Social;

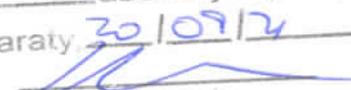
II - Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 do valor da remuneração mensal;

III - Licença maternidade;

IV - Licença paternidade;

V - Gratificação natalina;

APROVADO
Por 6 votos a favor,
— votos contra
e — abstenção(ões).
Paraty 20/09/24

Presidente

APROVADO
Por 6 votos a favor,
— votos contra
e — abstenção(ões).
Paraty 20/09/24

Presidente

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

VI – Cartão alimentação;

VII – Auxílio doença;

VIII – Licença por motivo de doença de pessoa da família;

IX – Licença por motivo de casamento;

X – Licença por motivo de luto.

§ 1º - Constará da Lei Orçamentária Municipal, previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, bem como da remuneração e formação continuada dos conselheiros;

§ 2º - O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral;

§ 3º - Nos casos em que as licenças previstas no *caput* deste artigo, forem superiores a trinta dias, bem como para o gozo de férias, o CMDCA convocará o suplente para exercer as funções até o retorno do conselheiro licenciado;

a – A comunicação da necessidade de convocação de suplente será feita pelo Conselho Tutelar ao CMDCA e a Secretaria Executiva de Governo.

§ 4º - Fica criada a simbologia denominada, cargo eletivo, no âmbito da Administração Pública Municipal, com remuneração equivalente ao C.C 4, aplicados aos Conselheiros Tutelares.

Art. 11 – Sendo, o Conselheiro Tutelar, servidor público municipal, do quadro efetivo, lhe será facultado optar pela remuneração do cargo de Conselheiro Tutelar ou pelos vencimentos do seu cargo de servidor.

§ 1º - É vedado a acumulação de vencimentos e garantias a cessão, em tempo integral, do servidor municipal ao Conselho Tutelar.

Art. 12 – Em se tratando de servidor público estadual ou federal, este poderá:

I-Ser cedido pela administração estadual ou federal para o Conselho Tutelar, sem ônus para a administração cedente, percebendo a remuneração correspondente ao cargo de Conselheiro Tutelar;

APROVADO
Por 20 votos a favor,
— votos contra
e — abstenção(ões).
Paraty, 20/09/24
Presidente

APROVADO
Por 8 votos a favor,
— votos contra
e — abstenção(ões).
Paraty, 20/09/24
Presidente

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

II – Ser cedido pela administração estadual ou federal para o Conselho Tutelar, com ônus para a administração concedente, percebendo a remuneração correspondente ao seu cargo.

Parágrafo Único – É vedado a acumulação remunerada de função pública, cargo público ou emprego público com a função de conselheiro tutelar.

CAPÍTULO VII
DO PROCESSO DE ESCOLHA E DOS REQUISITOS

Art. 13–O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será composto das seguintes etapas:

I – Inscrição dos candidatos;

II – Prova de aferição de conhecimentos específicos acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente;

III – Avaliação psicológica;

IV – Votação.

Art. 14 – Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

I – Reconhecida idoneidade moral;

II – Idade igual ou superior a vinte e um anos;

III – Residência no Município de Paraty há pelo menos dois anos;

IV – Estar em pleno gozo de seus direitos políticos;

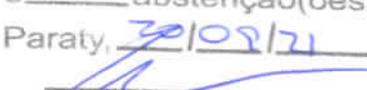
V – Ensino médio completo;

VI – Aprovação no exame de aferição de conhecimentos específicos acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente;

Art. 15 – A escolha dos membros do Conselho Tutelar será feita por eleitores residentes no Município de Paraty e que estejam devidamente cadastrados junto à Justiça Eleitoral e CMDCA.

APROVADO
Por 6 votos a favor,
— votos contra
e — abstenção(ões).
Paraty, 30/09/14

Presidente

APROVADO
Por 6 votos a favor,
— votos contra
e — abstenção(ões).
Paraty, 30/09/14

Presidente

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

Art. 16 – Compete ao CMDCA Paraty, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, a realização do processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar, sob a fiscalização do Ministério Público.

I – O CMDCA convocará Comissão Especial Eleitoral para realização do processo de escolha.

§ 1º - O CMDCA providenciará a publicação das resoluções e editais de todas as etapas do processo de escolha, nos canais oficiais e jornal local de maior circulação.

§ 2º - O CMDCA divulgará, ainda, os referidos editais através de remessa dos mesmos:

I – Às chefias dos Poderes, Executivo e Legislativo;

II – Às Promotorias de Justiça da infância e juventude e aos Juízos de Direito da infância e da juventude da Comarca de Paraty;

CAPÍTULO VIII
DAS INSCRIÇÕES DOS CANDIDATOS

Art. 17 – A inscrição provisória dos candidatos será realizada perante o CMDCA, de acordo com as especificações do edital, mediante apresentação de requerimento próprio e de todos os seguintes documentos essenciais:

I – Cédula de identidade;

II – Título de Eleitor;

III – Comprovante de residência;

IV – Certificado de Conclusão do Ensino Médio;

a – Em caso de declaração de conclusão de ensino médio, será válida a declaração com data não superior a seis meses.

V – Certidão de antecedentes criminais Estadual e Federal

VI – Certidão de quitação eleitoral;

VII – Certificado de reservista, para candidatos do sexo masculino.

APROVADO
Por 6 votos a favor,
— votos contra
e — abstenção(ões).
Paraty 20/09/14
Presidente

APROVADO
Por — votos a favor,
— votos contra
e — abstenção(ões).
Paraty 20/09/14
Presidente

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

Art. 18 – Terminado o prazo para as inscrições provisórias dos candidatos, será iniciado o prazo para impugnação junto a Comissão Especial Eleitoral, de acordo com as especificações previstas em edital, fundada na ausência de documentos ou de qualquer dos requisitos legais para o cargo de conselheiro tutelar.

§ 1º - A impugnação às inscrições provisórias poderá ser proposta por qualquer cidadão, pelo Ministério Público e de ofício pelo CMDCA;

§ 2º - O participante que sofre o procedimento de impugnação terá o prazo, de acordo com as especificações previstas no edital, para apresentar contestação;

§ 3º - Oferecida impugnação, a Comissão Especial Eleitoral decidirá, de forma escrita e fundamentada, no prazo previsto no edital, imediata ciência da decisão ao candidato impugnado;

§ 4º - Ao candidato cuja impugnação foi julgada procedente, caberá recurso da decisão para o próprio CMDCA sem prejuízo das medidas judiciais previstas na legislação.

Art. 19 – Não haverá impugnação após o prazo para apresentação, devendo o CMDCA publicar o edital com os nomes dos candidatos que obtiveram o deferimento de suas inscrições, estando aptos a participarem da prova de seleção.

Art. 20 – Integrará o processo de escolha dos conselheiros tutelares, prova de redação e de aferição de conhecimentos específicos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, de caráter eliminatório, a serem elaboradas sob fiscalização do Ministério Público.

§ 1º - Considerar-se-á aprovado na prova de aferição de conhecimentos específicos o candidato que obtiver sessenta por cento de acerto nas questões da prova.

§ 2º - O não comparecimento em qualquer das etapas previstas, que possuem caráter eliminatório, importará na exclusão do participante.

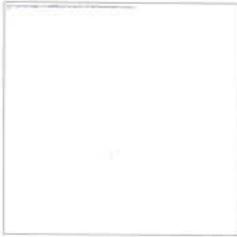
Art. 21 – Os candidatos aprovados no processo de aferição e não impugnados pelo CMDCA estarão aptos a participar do processo de escolha e votação.

APROVADO
Por 6 votos a favor,
— votos contra
e — abstenção(ões).
Paraty, 20 / 09 / 24

Presidente

APROVADO
Por 6 votos a favor,
— votos contra
e — abstenção(ões).
Paraty, 30 / 09 / 24

Presidente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

CAPÍTULO IX
DA VOTAÇÃO E DA APURAÇÃO

Art. 22 – A eleição será por voto direto e secreto, reservado aos eleitores do Município de Paraty que estejam quites com a Justiça Eleitoral.

§ 1º - A votação será realizada em um único dia, com postos de votação em locais de fácil acesso para os eleitores, com duração mínima de oito horas e ampla divulgação nos canais oficiais e jornal de maior circulação no Município;

§ 2º - Deverão ser cientificados, ainda, acerca da realização da votação e da apuração ao Juízo de Direito e Promotoria de Justiça competente no Município de Paraty.

Art. 23 – O eleitor deve apresentar, no ato da votação, documento oficial com foto.

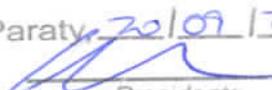
Art. 24 – O CMDCA tornará público os locais de votação, bem como os membros da mesa receptora de votos, que serão compostas por um presidente e dois mesários, cabendo ainda a divulgação dos suplentes.

Parágrafo Único - Não poderão ser nomeados para compor a mesa receptora:

I–Candidatos e seus cônjuges, bem como seus parentes, ainda que por afinidade até o segundo grau;

II – As autoridades do Poder Executivo e Legislativo, bem como seus parentes até o segundo grau consanguíneo.

Art. 25 – A apuração dos votos será realizada logo após o encerramento da votação, em local de fácil acesso e instalações apropriadas.

APROVADO
Por 6 votos a favor,
— votos contra
e — abstenção(ões).
Paraty, 30/09/21

Presidente

APROVADO
Por 6 votos a favor,
— votos contra
e — abstenção(ões).
Paraty, 30/09/21

Presidente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
 SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

CAPÍTULO X
DOS PRAZOS E DOS EDITAIS

Art. 26 – No processo de escolha o CMDCA, observando os prazos mínimos indicados publicará:

I–Edital de convocação e regulamento do processo de escolha, até trinta dias anteriores ao início das inscrições;

II – Edital de abertura de inscrições provisórias dos candidatos, sendo fixado prazo nunca inferior a quinze dias para a efetivação da mesma;

III – Edital com o nome dos candidatos provisoriamente inscritos, imediatamente após o término do prazo para realização das inscrições provisórias;

IV - Edital, imediatamente após o término do prazo para realização das inscrições provisórias, informando acerca do início do prazo para impugnação dasmesmas;

V - Edital, findo o prazo para impugnações e após a solução destas, com os nomes dos candidatos definitivamente inscritos no processo de escolha, convocando-os para a prova de aferição de conhecimentos específicos acerca do Estatuto da Criança e doAdolescente;

VI - Edital, em até dez dias consecutivos após a identificação das provas de aferição de conhecimentos específicos, com os nomes dos candidatos, definitivamente inscritos, aprovados no exame e habilitados para participarem da votação, prosseguindo no processo de escolha dos membros do ConselhoTutelar.

VII - Edital nos canais oficiais e jornal de maior circulação no Município e em outros meios de comunicação local, em até cinco dias consecutivos, após a divulgação dos nomes dos aprovados no exame de aferição, informando sobre a data, horário e locais onde será realizada a votação, bem como os nomes dos candidatos que participarão do processo de escolha, com os respectivos números na cédula devotação;

APROVADO
 Por 6 votos a favor,
— votos contra
 e — abstenção(ões).
 Paraty, 20/09/14

 Presidente

APROVADO
 Por 6 votos a favor,
— votos contra
 e — abstenção(ões).
 Paraty, 20/09/14

 Presidente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

VIII - Edital imediatamente após a apuração da eleição, com os nomes dos candidatos eleitos para integrarem o Conselho Tutelar, bem como os nomes dos suplentes.

CAPÍTULO XI
DA NOMEAÇÃO E POSSE DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 27 - Concluída a apuração dos votos, o CMDCA proclamará o resultado das eleições publicando o edital correspondente.

Art. 28 - Após a proclamação do resultado da votação, o Chefe do Executivo local empossará os conselheiros tutelares eleitos em 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Parágrafo Único - Os cinco candidatos mais votados serão eleitos, os seguintes constituirão na ordem decrescente de votação os suplentes.

CAPÍTULO XII
DA VACANCIA E DO AFASTAMENTO

Art. 29 - A vacância do cargo de Conselheiro Tutelar ocorrerá nos casos de:

I - Falecimento;

II - Renúncia;

III - Posse em outro cargo, não cumulável, salvo as condições previstas nesta Lei;

IV - Perda do mandato.

Art. 30 - A perda do mandato será aplicada pelo CMDCA nos seguintes casos:

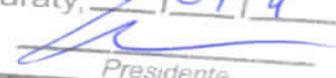
I - Ausentar-se, injustificavelmente, por três dias consecutivos ou cinco dias alternados no período de um ano;

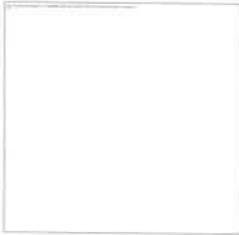
II - Improbidade administrativa;

III - Por conduta incompatível com a função;

APROVADO
Por 6 votos a favor,
— votos contra
e — abstenção(ões).
Paraty, 20/09/24

Presidente

APROVADO
Por 6 votos a favor,
— votos contra
e — abstenção(ões).
Paraty, 20/09/24

Presidente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

IV – Valer-se do cargo e função para obtenção de vantagens, de qualquer natureza, em proveito próprio ou de outrem;

V – Condenação criminal transitada em julgado;

VI – Perda ou suspensão dos direitos políticos decretados pela Justiça Eleitoral;

VII – Por ato comprovado de abuso, negligência ou omissão no exercício da função;

Parágrafo Único – O CMDCA decidirá os casos de perda de mandato, de ofício ou por manifestação do Ministério Público, do Conselho Tutelar ou de qualquer interessado, por escrito e fundamentadamente, sendo assegurado ampla defesa e contraditório, sem prejuízo das ações judiciais pertinentes.

Art. 31–O conselheiro tutelar poderá licenciar-se:

I – Para tratar de interesse particular, sem remuneração, desde que o período não seja inferior a trinta e superior a noventa dias;

II – Por motivo de doença:

a – Durante o prazo máximo de trinta dias, assegurada remuneração integral;

b – Com prazo indeterminado, ou até o término do mandato, sem remuneração.

III – Para fins de maternidade e paternidade, de acordo com os termos da lei.

Parágrafo Único – Nos casos de vacância convocar-se-á o suplente.

CAPÍTULO XIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32 – O exercício efetivo da função de conselheiro tutelar constituirá serviço público relevante, estabelecendo assim, presunção de idoneidade moral.

APROVADO
Por 6 votos a favor,
— votos contra
e — abstenção(ões).
Paraty, 20/09/14

Presidente

APROVADO
Por 6 votos a favor,
— votos contra
e — abstenção(ões).
Paraty, 20/09/14

Presidente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

Art. 33 – As decisões do Conselho Tutelar poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse.

Art. 34 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Paraty, XX de XXXXXXXX de 2020

Luciano de Oliveira Vidal
Prefeito de Paraty

APROVADO
Por 6 votos a favor,
— votos contra
e — abstenção(ões)
Paraty, 30 / 09 / 21

Presidente

APROVADO
Por 6 votos a favor,
— votos contra
e — abstenção(ões).
Paraty, 30 / 09 / 21

Presidente